

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>2</b>
<b>2 TUTELA PROVISÓRIA</b> .....	<b>2</b>
<b>2.1 Tutela Provisória Contra a Fazenda Pública</b> .....	<b>3</b>
<b>3 TUTELA DE URGÊNCIA</b> .....	<b>5</b>
<b>3.1 Tutela de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente</b> .....	<b>6</b>
3.1.1 Aditamento .....	6
<b>3.2 Tutela Provisória de Urgência Cautelar</b> .....	<b>7</b>
<b>4 TUTELA DE EVIDÊNCIA</b> .....	<b>7</b>
<b>5 QUESTÕES COMENTADAS</b> .....	<b>9</b>
<b>6 LEGISLAÇÃO CITADA</b> .....	<b>10</b>
<b>7 LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS</b> .....	<b>12</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Estudo sobre a tutela provisória, que, com o Código Processual Civil de 2015, teve grandes modificações. A tutela provisória, atualmente, possui duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência. Assim, na presente aula são estudadas as características destas espécies, além de entender como se dá a utilização da tutela provisória em desfavor a Fazenda Pública, uma vez que existem restrições às quais é submetida.

## 2 TUTELA PROVISÓRIA

> **Tutela Definitiva:** é obtida com base na **cognição plena e exauriente** do objeto da lide, garantindo-se o **devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa**. A tutela definitiva poderá ser satisfativa ou também assecuratória, visando a conservar o direito do autor frente ao tempo. Aqui, **há a produção de coisa julgada material**, estando atrelada à primazia do mérito.

> **Tutela Provisória:** é obtida pela **cognição sumária** (superficial), devido a precariedade (pode ser modificada ou revogada) e **impossibilidade de sofrer os efeitos da coisa julgada**. A tutela provisória visa antecipar o gozo de uma pretensão resistida ou assegurar para que seja alcançado o direito em momento oportuno, solucionando os problemas da tutela definitiva, no que tange a razoável duração do processo e a efetividade. A tutela provisória é dada em um **juízo de probabilidade**.

O CPC faz a divisão da tutela provisória em:

### 1. Tutela Provisória de Urgência:

a) **Antecipada:** **antecipa provisoriamente os futuros efeitos** da demanda/procedência.

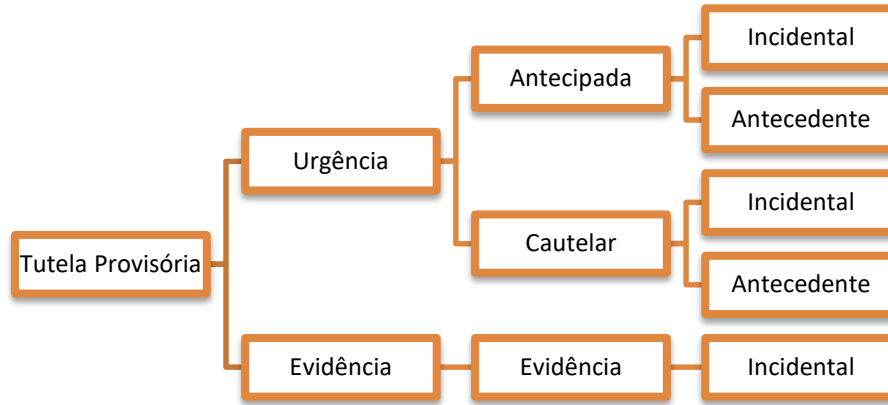
b) **Cautelar:** **assegura** o resultado útil do processo e a futura satisfação do processo.

Tanto a tutela antecipada quanto a cautelar, podem ser dadas em caráter

**1. Incidental:** é **incidente a um processo existente**, ou seja, o pedido da tutela será feita no contexto da ação existente; ou

**2. Antecedente:** o pedido de tutela é feito em uma ação separada, **antes da ação principal**.

**2. Tutela Provisória da Evidência:** será **incidental**. Quando se comprova o direito, demonstrando que há, por exemplo, uma tese repetitiva do STJ sobre a matéria. **Independente da demonstração de perigo de dano ou risco ao processo**.



## 2.1 Tutela Provisória Contra a Fazenda Pública

O CPC de 2015, em seu art. 1.059, estabelece que, **quando opostas contra a Fazenda Pública, as Tutelas Provisórias devem se submeter às restrições** impostas à concessão de medidas liminares previstas na lei 8.437/92 e na lei 12.016/09.

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Tais hipóteses geram **controvérsias na doutrina quanto à sua constitucionalidade**. Parte entende que seriam inconstitucionais porque implicariam ofensa à inafastabilidade da tutela jurisdicional, enquanto outra parcela propugna a constitucionalidade, uma vez que nesses casos não existem requisitos para sua concessão em razão da ausência de periculum in mora, ou em razão de sua irreversibilidade

A lei 12.016/09, ao disciplinar o processo e o procedimento do **Mandado de Segurança Individual e Coletivo**, criou um **provimento cautelar próprio desse procedimento especial. Essa Medida Liminar é uma previsão paralela às Tutelas Provisórias do CPC.**

Porém, mesmo sendo o Mandado de Segurança um instrumento constitucional de garantia de direitos individuais contra autoridades públicas, **o artigo 7º, § 2º da Lei, disciplinou uma série de restrições às concessões das Medidas Liminares contra a Fazenda Pública**, bem como estendeu tais restrições ao antigo instituto da Antecipação de Tutela do CPC de 1973:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

- I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
- II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou**

**equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.**

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Já a **lei 8.437/92** dispõe sobre a **concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público** e faz uma série de **restrições à concessão de medida liminar contra a Fazenda.**

Art. 1º **Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público**, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**

§ 1º **Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita**, na via de mandado de segurança, **à competência originária de tribunal.**

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º **Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.**

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5o **Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.**

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, **a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público**, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas .

Art. 3º O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 4º **Compete ao presidente do tribunal**, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, **suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes**, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, **em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2o O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3o Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4o Se do julgamento do agravo de que trata o § 3o resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5o É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4o, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6o A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7o O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8o As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9o A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

De todo modo, o **Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97 na ADC nº 04, consolidando o entendimento de que tais restrições são constitucionais, mas devem ser interpretadas estritamente**, sendo possível a concessão de tutela de urgência nas hipóteses não tipificadas nos artigos supracitados, consoante se demonstrará abaixo.

Importante destacar que o STF editou súmula com o seguinte entendimento:

Súmula 729 - STF: A **decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não** se aplica à antecipação de tutela em causa de **natureza previdenciária**.

### 3 TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300 do NCPC, *caput*, os **requisitos gerais** para a concessão da tutela de urgência (antecipada e cautelar), incidente ou antecedente, são dois:

**a) Probabilidade do direito, e**

**b) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

A prova inequívoca, não é mais requisito para a concessão da tutela antecipada, o que sem qualquer dúvida, facilitará a concessão de provimentos antecipatórios. Trata-se de um avanço do novo diploma legal, na exata medida que a **prova inequívoca é compatível com juízos de cognição plenária e não sumária**, como se dá em sede de tutela provisória.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz **pode**, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza **antecipada não** será concedida **quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.

Além da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a tutela de urgência **ANTECIPADA** possui outro elemento, qual seja:

**1. Reversibilidade dos Efeitos da Decisão:** o §3º do artigo 300 do CPC corrigiu a impropriedade do artigo 273 do CPC/73 relativamente ao requisito reversibilidade, na exata medida em que expressamente refere que a tutela de urgência antecipada “*não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”. Ou seja, não mais refere a reversibilidade do provimento como requisito (até porque todos os provimentos antecipatórios são reversíveis, porque agraváveis e porque é da própria essência da antecipação de tutela a provisoriedade). Entretanto, o novo dispositivo legal não menciona se a expressão se refere à reversibilidade dos efeitos fáticos ou jurídicos da decisão. Trata-se de uma discussão travada no CPC/73 e que persistirá na interpretação do CPC de 2015.

De um lado, parte da doutrina posiciona-se no sentido de que se trata de reversibilidade dos efeitos fáticos do provimento, que nada mais é do que a possibilidade de retornar-se as coisas ao *status quo* anterior. De outro, parte da doutrina e da jurisprudência afirmam que a irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento não pode constituir obstáculo para a concessão da tutela antecipada<sup>1</sup>.

Diante do exposto, resta evidente que, ao ser analisado o pedido de tutela antecipada – diante de eventual irreversibilidade dos efeitos fáticos -, **deverá o magistrado fazer um juízo de ponderação do interesse mais relevante no caso concreto**, aplicando o princípio da proporcionalidade.

### 3.1 Tutela de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente

O art. 303 do CPC estabelece que a **tutela antecipada antecedente** (antes da ação principal) pode ser utilizada quando a urgência é contemporânea a propositura da ação:

Art. 303. Nos casos em que a **urgência for contemporânea à propositura da ação**, a petição inicial pode **limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final**, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de **indicar o valor da causa**, que deve levar em consideração **o pedido de tutela final**.

A petição inicial irá pedir apenas a tutela antecipada, com a indicação da tutela final (e não toda a argumentação). Nesta petição inicial, **deve-se colocar valor da causa**, que será o **valor da ação total**, ou seja, **do pedido principal**, e não apenas da tutela antecipada!

#### 3.1.1 Aditamento

Caso deferida a tutela antecipada em caráter antecedente, o autor deverá fazer o **aditamento da petição no prazo de 15 dias** (ou em prazo maior fixado pelo juiz), complementando as razões e o pedido, para a tutela final/pedido principal. Após o aditamento, **o processo seguirá, via de regra, o procedimento comum**.

<sup>1</sup>O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o “*possível risco de irreversibilidade dos efeitos do provimento da antecipação da tutela contida no art. 273, § 2º, CPC não pode ser interpretado ao extremo, sob pena de tornar inviável o direito do reivindicante*” (AgRg no Ag 502.173/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 02.08.2005).

Caso a parte **não faça o aditamento** no prazo determinado, aquela **não poderá continuar se valendo da tutela antecipada deferida**, pois cessará sua eficácia. Assim, não feito o aditamento, **haverá a extinção do processo**, conforme o art. 303, §2º do CPC:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º **Concedida a tutela antecipada** a que se refere o caput deste artigo:

I - o **autor deverá aditar a petição inicial**, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, **em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar**;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do **art. 334**;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do **art. 335**.

§ 2º **Não realizado o aditamento** a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, **o processo será extinto sem resolução do mérito**.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, **sem incidência de novas custas processuais**.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que **não há elementos para a concessão de tutela antecipada**, o órgão jurisdicional determinará a **emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias**, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

**Caso a tutela seja indeferida**, o autor poderá, caso queira, continuar com o processo, com o pedido principal. Neste caso, deverá ser feita a **emenda da petição inicial em até 5 dias**.

### 3.2 Tutela Provisória de Urgência Cautelar

**Assegura** o resultado útil do processo e a futura satisfação do processo. O art. 301 do CPC prevê:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e **qualquer outra medida idônea para assecuração do direito**.

## 4 TUTELA DE EVIDÊNCIA

A tutela de evidência **não pode ser dada em caráter antecedente**, apenas pela via incidental, ou seja, dentro de uma ação com o pedido principal. Isso porque o **caráter antecedente serve para respeitar a urgência da situação** e, **não havendo urgência na tutela de evidência, não há caráter antecedente**.

O art. 311 do CPC traz as hipóteses de cabimento da tutela de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

I - ficar **caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte**;

II - as alegações de fato puderem ser **comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada** em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada** do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a **petição inicial for instruída com prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que **o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável**.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

**I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal – Enunciado 48.** É admissível a tutela provisória da evidência, prevista no art. 311, II, do CPC, **também em casos de tese firmada em repercussão geral ou em súmulas dos tribunais superiores.**



## 5 QUESTÕES COMENTADAS

**01 (Procurador – Prefeitura de Parnamirim - COMPERVE – 2019)** No anseio de garantir uma prestação jurisdicional célere, justa e efetiva, o Novo Código de Processo Civil manteve privilégios para a administração pública no sentido de preservar o erário público em demandas judiciais, especialmente no tocante a limitações para a concessão de tutela provisória. Entre essas limitações que se mantêm mesmo com a nova sistemática, está a vedação de

- A) concessão de liminar quando a demanda tratar de compensação de créditos tributários.
- B) concessão de tutela provisória contra a fazenda pública.
- C) estabilização da tutela antecipada antecedente contra a fazenda pública.
- D) concessão de tutela provisória em ações previdenciárias.

**Resposta: A**

**Comentários:**

A questão pede como fundamento o art. 1.059 do CPC/15, nesse sentido:

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009

A. Correta. Dispõe o art. 7, §2 da Lei 12.016/09:

Art. 7, § 2 Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

B. Incorreta. O STF reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97, que trata da concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública (ADC 4). A lei traz algumas vedações, mas elas não são absolutas.

"A decisão proferida pela Corte na ADC 4-MC/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, não veda toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mas somente as hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Lei 9.494/1997. (...)" [Rcl 8.335 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 19-8-2014, DJE 167 de 29-8-2014.] Enunciado 35, FPPC: (art. 311) "As vedações à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública limitam-se às tutelas de urgência".

C. Incorreta. É possível a estabilização dos efeitos da decisão proferida contra a Fazenda Pública, exceto nas hipóteses de vedação legal à sua concessão (Leonardo Carneiro da Cunha); Enunciado 130 da II Jornada de DPC do CJF: "É possível a estabilização de tutela antecipada antecedente em face da Fazenda Pública"

D. Incorreta. A Súmula 729, STF prevê: A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

## 6 LEGISLAÇÃO CITADA

### ➤ CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 2015

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

### ➤ LEI 12.016/09

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

➤ **LEI 8.437/92**

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas .

Art. 3º O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou

seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

## 7 LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

**01 (Procurador do Município – Prefeitura de Ribeirão Preto – VUNESP – 2019)** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, destacando-se, no que concerne à tutela de urgência, que

- a) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- b) sendo o requerente hipossuficiente financeiro, o juiz pode, para a sua concessão, exigir caução idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.
- c) se requerida em caráter incidental, exige pagamento prévio de custas.
- d) não deve ser concedida, caso haja necessidade de designação de justificção prévia para constatação de seus requisitos.
- e) a de natureza antecipada deve ser concedida, como regra, ainda que possa ocorrer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**02 (Procurador Municipal – Prefeitura de Valinhos – Banca Própria – 2019)** A tutela antecipada requerida em caráter antecedente é prevista para os casos em que a urgência é contemporânea ao ajuizamento da demanda. Seus efeitos podem ser estabilizados, novidade disposta no Código de Processo Civil como técnica destinada à rápida produção de resultados.

A respeito do assunto, assinale a alternativa correta.

- a) A tutela torna-se estável se a parte prejudicada não recorrer no prazo de dois anos contados da decisão concessiva.
- b) A ação rescisória é o instrumento correto para reforma, revisão e anulação da tutela estabilizada.
- c) A decisão que concede a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, após a estabilização, faz coisa julgada.
- d) Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.
- e) No caso de estabilização, o processo será suspenso pelo prazo de dois anos e, depois, extinto.

**03 (Procurador Municipal – Prefeitura de Contagem – FUNDEP – 2019)** No tocante à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública e à suspensão de eficácia de decisões contrárias ao Poder Público, assinale a alternativa incorreta.

- A) Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de ação civil pública, à competência originária de tribunal.
- B) Indeferido o pedido de suspensão de liminar em mandado de segurança formulado perante o presidente do TJMG, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.
- C) A eventual proibição, por interesse público, da antecipação da satisfação do direito material lesado ou ameaçado de lesão não implica necessária violação da garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional.
- D) Na ação civil pública, a liminar será concedida, quando juridicamente pertinente, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

**04 (Promotor de Justiça – MPE/SC – Banca Própria – 2019)** Nos termos do Código de Processo Civil, pode requerer a tutela de urgência aquele que pretende antecipar um ou alguns dos efeitos que só alcançaria com o provimento final, possibilitando que o réu pleiteie a antecipação dos efeitos da tutela, de forma incidental, para assegurar direito seu em risco por conduta do autor e objeto de processo judicial, sem necessidade de pagamento de custas.

Certo                       Errado

**05 (Procurador Municipal – PGM-MS – CESPE – 2019)** Em ação de natureza civil, o autor requereu que determinado estado da Federação fosse condenado ao fornecimento de medicamento de alto custo. O

demandante, de forma incidental, fez pedido de tutela provisória antecipada, alegando que o seu direito é certo e que corre risco de morte caso não receba o medicamento com brevidade. Todos os fatos alegados pela parte autora foram exaustivamente comprovados por documentos idôneos, razão pela qual o juízo concedeu a referida tutela antecipada e determinou a intimação do requerido para que cumprisse a decisão.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item que se segue, concernentes à tutela provisória.

O pedido de tutela provisória de urgência de caráter incidental exige que a parte que a requer realize o pagamento de custas processuais.

( ) Certo

( ) Errado

**06 (Procurador – Prefeitura de Poá – VUNESP – 2019)** Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A respeito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, é correto afirmar que

- a) se torna estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso e o processo será extinto.
- b) apenas a parte sucumbente poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.
- c) a decisão que a concede faz coisa julgada e só pode ser afastada por ação rescisória.
- d) o direito de revê-la, reformá-la ou invalidá-la extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que concedeu a medida.
- e) se aplica o instituto da estabilização à tutela cautelar.

**07 (Procurador – Prefeitura de Pontal – VUNESP – 2018)** A respeito da concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, é correto afirmar que

- A) a tutela de urgência não pode ser concedida antes da prolação da sentença.
- B) a tutela provisória de evidência será concedida pelo magistrado quando, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
- C) as modalidades de tutela provisória de urgência são cautelar, antecipada e antecedente.
- D) a tutela provisória de urgência, se cautelar, só pode ser concedida em caráter antecedente, podendo a qualquer tempo ser modificada ou revogada.
- E) a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito invocado pela parte interessada.

**08 (Juiz Leigo – TJ/RN – COMPERVE – 2018)** Maria entra com pedido de concessão de medicamento de alto custo e consegue o deferimento de tutela antecipada nesse sentido. Ocorre que o juiz, no momento da sentença, acaba por entender que o poder público não tem obrigação de entregar o medicamento e julga totalmente improcedente o pedido. Ao mesmo tempo, o magistrado tem ciência de que o entendimento majoritário (para não dizer pacífico), no Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, é contrário ao seu posicionamento. Nesse sentido, o magistrado deverá

- A) manter a tutela antecipada, uma vez que ele está subordinado ao entendimento do Tribunal de Justiça, não tendo lugar seu entendimento pessoal no caso concreto.
- B) revogar a tutela antecipada, visto que, por cognição exauriente e com juízo de certeza, ele julgou que a autora não faz jus ao direito material pretendido.
- C) manter a tutela antecipada para que o poder público continue fornecendo o medicamento até o julgamento da apelação, evitando prejuízos à saúde da autora.
- D) revogar a tutela antecipada, uma vez que a manutenção da decisão em tutela antecipada causaria grave lesão, de difícil reparação, ao poder público.

**09 (Juiz Federal Substituto – TRF 5ª Região – CESPE – 2017)** No que concerne ao processo de execução contra a fazenda pública, à tutela provisória, ao direito processual intertemporal e aos deveres das partes, assinale a opção correta.



- A) Os preceitos sobre direito probatório do atual CPC se aplicam às provas requeridas em data anterior a sua vigência nos casos em que a produção da prova não havia sido concluída no momento em que a Lei n.º 13.105/2015 entrou em vigor.
- B) Em caso de ação condenatória com pedido único de obrigação de fazer proposta em face da fazenda pública, se o ente público reconhecer a procedência do pedido e cumprir a obrigação, os honorários deverão ser reduzidos pela metade.
- C) Cancelamento de precatório, sob qualquer fundamento, em razão de requerimento da administração pública, deverá ser examinado pelo presidente do tribunal responsável pela requisição de pagamento.
- D) Caso seja concedida tutela antecipada requerida em caráter antecedente, em sede de ação rescisória, a decisão do magistrado se estabilizará se não for interposto recurso ou impugnação pela parte interessada.
- E) Em caso de processo sobrestado no tribunal em razão de afetação de caso paradigma em regime repetitivo, é vedada a apreciação de novo requerimento de tutela provisória de natureza antecipada

**10 (Procurador Jurídico – Câmara de Bofete – Planexcon – 2018)** O Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2016, alterou de forma significativa diversos instrumentos e atos processuais até então praticados, com vistas na celeridade da prestação jurisdicional e na solução consensual dos conflitos. Com efeito, o Livro V do Código é reservado às denominada Tutelas Provisórias, havendo diversas e específicas disciplinas a respeito do instituto.

Sobre esse assunto, relacione corretamente as colunas:

- 1 – Tutela de urgência.
- 2 – Tutela de urgência de natureza cautelar.
- 3 – Tutela de evidência.
- 4 – Tutela de urgência de natureza antecipada.

- ( ) Pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, quando elementos evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- ( ) Pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.
- ( ) Pode ser concedida liminarmente, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
- ( ) Torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

A sequência correta é encontrada em:

- a) 3- 2- 1- 4.
- b) 1- 2- 3- 4.
- c) 1- 2- 4- 3.
- d) 4- 2- 3- 1.
- e) 2- 3- 1- 4

**11 (Procurador Jurídico – Câmara de São Roque – VUNESP – 2019)** O ordenamento jurídico processual civil estabelece regime próprio, no que diz respeito à concessão de tutela provisória quando requerida contra a Fazenda Pública, sendo certo que

- A) será cabível liminar em demanda cognitiva de rito ordinário, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança.
- B) é permitido, no juízo de primeiro grau, o deferimento de liminar em ação de conhecimento de procedimento comum, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.
- C) nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o seu respectivo representante judicial daquela apenas será intimado, quando da sentença de procedência.
- D) será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.

E) no mandado de segurança coletivo, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

**12 (Procurador Jurídico – AVAREPREV-SP – VUNESP – 2020)** À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, é correto afirmar que se aplicam as seguintes disposições:

A) as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

B) o Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, como único requisito, a plausibilidade do direito invocado.

C) o recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, não terá efeito suspensivo.

D) é cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários, bem como que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

E) é cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

<b>GABARITO</b>			
01.A	02.D	03.A	04.Certo
05.Errado	06.A	07.E	08.C
09.B	10.B	11.E	12.A